



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2146138 - PR (2024/0186905-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DEBORAH STOLF PACKER
AGRAVANTE : DELIR PEREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : EVANGELINO DE MEIRA LIMA
AGRAVANTE : GERSILI MARTINS DE ARAUJO TONETO
AGRAVANTE : JANAINA ARENAS
AGRAVANTE : NILCE TEREZINHA GLOMB
AGRAVANTE : REJANE SUELI SCHUNKE BACH
AGRAVANTE : ROSANA BATISTA DE ANDRADE MAIA
AGRAVANTE : SELMA MARISA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ SNAK
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ELENCADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE PAGAR). ANTERIOR EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DETERMINADA NO TEMA REPETITIVO N. 880/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. *"Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda

Turma, DJe de 30/6/2023.). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 2.086.012/AP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/11/2023.

2. Também "*consoante a jurisprudência do STJ, o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título*" (**AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.892.684/PB**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 4/3/2024). A propósito: **AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.507.999/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/5/2023.

3. Hipótese em que a Corte regional firmou a premissa fática – cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ – segundo a qual o Processo n. 0008041-64.2016.8.16.0004, ajuizado em 8/11/2016, referiu-se tão somente ao cumprimento de uma obrigação de fazer.

4. Eventuais suspensões processuais determinadas no bojo da execução da obrigação de fazer não repercutem no cumprimento da obrigação de pagar, tornando irrelevante perquirir a responsabilidade por tais suspensões. Logo, a contagem do prazo prescricional na presente hipótese concreta não deverá levar em consideração o período de suspensão do anterior cumprimento da obrigação de fazer.

5. Inaplicabilidade da modulação de efeitos do **Tema Repetitivo n. 880/STJ (EDcl n. REsp n. 1.336.026/PE)**, porquanto somente extensível aos processos cujo trânsito em julgado for anterior a 17/3/2016.

6. Caso concreto em que o subjacente cumprimento individual de sentença referente à obrigação de pagar foi ajuizada em 14/4/2021, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado do título executivo judicial, ocorrido em 8/4/2016, o que evidencia a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 c/c a Súmula n. 150/STF.

7. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

8. De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

9. Na espécie, não restou especificamente atacado o pilar contido na decisão agravada concernente à incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF no que tange à tese de eventual necessidade de liquidação do título executivo judicial, a fim de identificar os valores devidos e os respectivos beneficiários do título executivo. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2146138 - PR (2024/0186905-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DEBORAH STOLF PACKER
AGRAVANTE : DELIR PEREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : EVANGELINO DE MEIRA LIMA
AGRAVANTE : GERSILI MARTINS DE ARAUJO TONETO
AGRAVANTE : JANAINA ARENAS
AGRAVANTE : NILCE TEREZINHA GLOMB
AGRAVANTE : REJANE SUELI SCHUNKE BACH
AGRAVANTE : ROSANA BATISTA DE ANDRADE MAIA
AGRAVANTE : SELMA MARISA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ SNAK
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ELENCADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE PAGAR). ANTERIOR EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DETERMINADA NO TEMA REPETITIVO N. 880/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. *"Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda

Turma, DJe de 30/6/2023.). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 2.086.012/AP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/11/2023.

2. Também "*consoante a jurisprudência do STJ, o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título*" (**AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.892.684/PB**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 4/3/2024). A propósito: **AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.507.999/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/5/2023.

3. Hipótese em que a Corte regional firmou a premissa fática – cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ – segundo a qual o Processo n. 0008041-64.2016.8.16.0004, ajuizado em 8/11/2016, referiu-se tão somente ao cumprimento de uma obrigação de fazer.

4. Eventuais suspensões processuais determinadas no bojo da execução da obrigação de fazer não repercutem no cumprimento da obrigação de pagar, tornando irrelevante perquirir a responsabilidade por tais suspensões. Logo, a contagem do prazo prescricional na presente hipótese concreta não deverá levar em consideração o período de suspensão do anterior cumprimento da obrigação de fazer.

5. Inaplicabilidade da modulação de efeitos do **Tema Repetitivo n. 880/STJ (EDcl n. REsp n. 1.336.026/PE)**, porquanto somente extensível aos processos cujo trânsito em julgado for anterior a 17/3/2016.

6. Caso concreto em que o subjacente cumprimento individual de sentença referente à obrigação de pagar foi ajuizada em 14/4/2021, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado do título executivo judicial, ocorrido em 8/4/2016, o que evidencia a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 c/c a Súmula n. 150/STF.

7. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

8. De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

9. Na espécie, não restou especificamente atacado o pilar contido na decisão agravada concernente à incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF no que tange à tese de eventual necessidade de liquidação do título executivo judicial, a fim de identificar os valores devidos e os respectivos beneficiários do título executivo. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Deborah Stolf Packer e outros** contra decisão de minha lavra (fls. 469/478), integrada em sede de aclaratórios (fls. 559/568), que deu provimento ao recurso especial do **Estado do Paraná**, para julgar procedente a subjacente impugnação de sentença e, via de consequência, declarar a prescrição da pretensão executória.

Sustenta a parte agravante que (fl. 577):

[...] a narrativa empreendida pelo Recorrente (Estado do Paraná) contraria o entendimento firmado por 06 (seis) Câmaras Cíveis diferentes (I a, 2a, 3a, 5a, 6a e 7a Câmaras Cíveis) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que debruçaram-se exaustivamente sobre os autos de Cumprimento Coletivo de Sentença (nº 0008041-64.2016.8.16.0004) - do qual derivou o Cumprimento Individual de Sentença impugnado pelo Estado do Paraná no Recurso Especial interposto - em centenas de agravos de Agravos de Instrumento idênticos, interpostos pelo Estado do Paraná, em sua totalidade julgados improcedentes, sem exceção.

Além disso, em diversas decisões recentes, proferidas no âmbito de Recursos Especiais similares ao presente, interpostos pelo Estado do Paraná no âmbito de cumprimentos individuais de sentença idênticos, em sua totalidade derivados da mesma ação coletiva (Ação Declaratória nº 0003203-59.2008.8.16.0004 Projudi/PR), Vossa Excelência e os demais Ministros e Ministras do Superior Tribunal de Justiça têm negado conhecimento ou conhecido mas negado provimento aos referidos recursos, em razão dos óbices impostos pelas Súmula nº 7 do STJ, Súmula nº 182 do STJ e Súmula nº 283 do STF.

E arremata (fl. 580):

Em síntese, a constatação sobre os óbices impostos pelas Súmula nº 7 do STJ, Súmula nº 182 do STJ e Súmula nº 283 do STF no presente caso têm sido referendada pelas respectivas maiorias dos magistrados que compõem a 1a Turma e a 2a Turma deste STJ (claramente a pretendida reinterpretação das circunstâncias fáticas materializadas nos autos de forma diversa daquela reconhecida e declarada pela Colenda Câmara Cível em ambos os acórdãos com o objetivo de alterar as conclusões da Corte de origem, conforme pretende o Estado do Paraná, demanda extensiva revisão do conjunto fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ).

Nessa linha de ideias, diz que (fl. 580):

[...] não constou na decisão agravada por qual razão chegou-se a tal compreensão, que contraria dezenas de decisões recentes, proferidas no âmbito de Recursos Especiais similares ao presente, interpostos pelo Estado do Paraná no âmbito de cumprimentos individuais de sentença idênticos, em sua totalidade derivados da mesma ação coletiva (Ação Declaratória nº 0003203-59.2008.8.16.0004 Projudi/PR), nas quais tem-se negado conhecimento ou desprovido os referidos recursos, dentre outras questões, pelo manifesto óbice imposto pelas Súmula nº 7/STJ, Súmula nº 182 do STJ e Súmula nº 283 do STF.

A tanto, aduz que (fls. 582/583):

[...] o recebimento do presente recurso encontra óbice no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que, no presente caso:

(1) a análise das teses apresentadas pelo Recorrente demandaria o revolvimento fático e probatório reunido nos autos, com o objetivo de aferir se (a) o transcurso da ação de autos de nº 0008041-64.2016.8.16.0004, ajuizada pela entidade sindical que representa os Agravantes, reduziu-se a mera obrigação de fazer visando a obtenção das fichas financeiras dos substituídos (Agravantes); ou se (b) todo o transcurso do processo deu-se com a finalidade de efetivamente possibilitar o cumprimento da sentença exequenda (pagamento) para os milhares de substituídos pela entidade sindical, evitando-se a propositura de milhares de execuções individuais pelos servidores substituídos, garantindo que os valores devidos aos servidores fossem pagos com a menor sobrecarga possível à 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Curitiba, competente para a tramitação de eventuais execuções individuais (o que demandaria analisar não apenas a petição inicial mas também os sucessivos movimentos processuais que revelam que o transcurso do processo deu-se com a finalidade de possibilitar o cumprimento da sentença exequenda, com o pagamento dos valores devidos aos milhares de substituídos pela entidade sindical, evitando-se a propositura de milhares de execuções individuais pelos servidores substituídos) e (c) se as suspensões em questão, que totalizaram 150 (cento e cinquenta) dias (isto é, cerca de 06 (seis) meses), deram-se por mera petição em autos diversos requerendo a suspensão do feito, supostamente sem qualquer menção a tratativas de acordo, como afirma o Recorrente, ou se trataram-se de suspensões processuais visando a realização de acordo para pagamento dos valores devidos, conforme atestado pelo Juízo de Primeiro Grau na decisão agravada e pela Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ambos os acórdãos recorridos.

(2) interpretar de forma diversa o contido nos autos demandaria que o Egrégio STJ desconstituísse o conteúdo dos autos de maneira diversa daquela atribuída pelo Juízo de Primeiro Grau e pela Colenda Câmara Cível, demandaria que o Egrégio STJ desconstituísse o reconhecimento fático declarado pelo Órgão Colegiado em ambos os acórdãos, atribuindo interpretação diversa às circunstâncias fáticas materializadas nos autos, o que exigiria o revolvimento fático e probatório dos autos (tendo em vista que tanto o Juízo de Primeiro Grau, quanto a Colenda Câmara Cível, atestaram que as suspensões processuais deram-se em razão de tratativas entre as partes, com a mediação do Juiz Singular, para possibilitar o pagamento dos valores devidos aos Recorridos).

A partir das premissas fáticas que defende, alega que (fls. 583/584):

[...] diferentemente dos casos abrangidos pelo REsp 1.336.026/PE (Tema nº 880/STJ), nos quais a postergação da propositura da execução decorre de atraso no fornecimento de documentos pelo ente público devedor, pendência

essa que não suspende a contagem do prazo prescricional, na situação analisada, o trâmite do processo restou suspenso não para o fornecimento de documentos, mas sim para tratativas visando o pagamento dos valores devidos aos Recorridos.

E ainda (fls. 587/588):

Diante dessa diferença entre o CPC/1973 e o CPC/2015, é imperioso reconhecer que o entendimento firmado no julgamento do Tema nº 880/STJ também não se aplica ao caso dos autos porque a alteração legislativa promovida pelo CPC/2015, que excluiu do art. 524, §3º a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, constitui situação jurídica que não foi abordada pela Corte Cidadã na fixação do Tema nº 880/STJ, sendo portanto inaplicável ao presente caso.

No caso dos autos, a sentença exequenda, proferida nos autos de ação declaratória coletiva (autos nº 0003203-59.2008.8.16.0004), ajuizada pela entidade sindical que representa os Recorridos, não definia o valor da prestação (quantum debeatur) e nem permitia identificar, a priori, os beneficiários da sentença (sujeitos ativos da execução a ser ajuizada) (cui debeatur) - isso porque caberia verificar, mediante análise documental, quais servidores da rede estadual de educação pública sofreram descontos em seus proventos (cui debeatur) e qual teria sido a magnitude de tais descontos (quantum debeatur), visto que os vencimentos de cada servidor (base de cálculos dos descontos) eram diferenciados:

[...]

Para promover a execução da sentença em questão seria necessário identificar os beneficiários da tutela coletiva (cui debeatur), eis que não foram todos os representados pelo sindicato que sofreram descontos indevidos em suas remunerações, e então apurar os valores devidos (quantum debeatur), visto que os vencimentos de cada servidor (base de cálculos dos descontos) eram diferenciados.

Isso porque a implementação dos descontos a título de contribuição previdenciária ocorreu de maneira disforme e assíncrona entre os professores da rede pública estadual, sendo necessário precisar quais servidores tinham direito a pleitear judicialmente a restituição dos valores descontados, havendo verdadeiro mosaico de situações, motivo pelo qual o recebimento das fichas financeiras era fundamental para identificar os exequentes (e não "apenas" para precisar os valores a serem pleiteados).

Do mesmo modo, assevera que (fls. 590/591):

[...] embora a regra geral firmada no âmbito do REsp nº 1.340.444/RS tenha sido referenciada como fundamento da decisão de admissão do Recurso Especial ("Havendo execuções de naturezas diversas, entretanto, a regra é de que ambas devem ser autonomamente promovidas dentro do prazo prescricional"), a regra excepcional, prevista no mesmo R Esp 1.340.444/RS ("Excepciona-se apenas a hipótese em que a própria decisão transitada em julgado, ou o juízo da execução, dentro do prazo prescricional, reconhecer que a execução de um tipo de obrigação dependa necessariamente da prévia execução de outra espécie de obrigação"), é a que aplica-se ao presente caso.

Isso porque, no caso analisado, houve reconhecimento expresso, pelo Juízo da execução, dentro do prazo prescricional, de que a execução da obrigação de pagar dependia do cumprimento da obrigação de apresentar a documentação necessária para a identificação dos beneficiários (cui debeatur) e apuração os valores devidos (quantum debeatur), que não podia ser obtida diretamente pelos Agravantes - que inclusive tentaram obtê-los, destaque-se.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 633).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo **Estado do Paraná** contra decisão proferida em liquidação e execução individual de sentença que, por sua vez, rejeitou a impugnação apresentada, afastando a alegação de prescrição intercorrente.

No recurso especial manejado contra o acórdão que negou provimento a esse agravo de instrumento, e que restou provido pelo decisório ora atacado, aduziu-se violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, ao argumento de que houve a prescrição da pretensão executória da parte ora agravante. Isso porque (fl. 253):

O acórdão considerou que o sindicato autor da ação coletiva ingressou com cumprimento de sentença em 08/11/2016, consoante petição veiculada no mov. 1.1 dos autos n. 0008041-64.2016.8.16.0004, e que as decisões judiciais proferidas nos autos nº 0008041-64.2016.8.16.0004 teriam suspenso o transcurso do prazo prescricional a partir de 06/10/2020, retomado seu curso a partir de 30/11/2021, restando 6 meses para que os substituídos pudessem ajuizar o cumprimento individual, vindo a encerrar-se em 30/05/2022.

Contudo, referida petição, designada como “cumprimento de sentença”, não é apta a interromper a prescrição no presente caso, pois não veicula execução do título judicial formado na ação coletiva n. 0003203-59.2008.8.16.0004.

O título judicial condenou o Estado do Paraná ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor dos substituídos, ou seja, pagamento de quantia certa.

Entretanto, a petição veiculada no mov. 1.1 dos autos n. 0008041-64.2016.8.16.0004, requer apenas as fichas financeiras dos substituídos, sem nenhuma condenação de pagamento de quantia.

Além disso, o cumprimento de obrigação de fazer tinha por objetivo a apresentação de dossiês funcionais e fichas financeiras, o que já havia sido cumprido desde 12/03/2018, conforme se observa da petição de seq. 35.1 dos autos n. 0008041-64.2016.8.16.0004.

Ainda, a decisão de suspensão foi proferida em processo do qual os agravantes/recorridos não são parte, de sorte que não podem ser beneficiados por atos processuais que não influíram na sua esfera jurídica; tanto que poderia, a qualquer tempo, ter deflagrado o cumprimento de sentença individual, sem que algum tipo de impedimento pudesse lhe ser apresentado. Se assim não agiu, não pode agora querer transferir as consequências de sua desídia para a Fazenda Pública.

Desse modo, as decisões de suspensão proferidas nas seq. 86 e 279 do cumprimento de obrigação de fazer de n. 0008041-64.2016.8.16.0004, não atingem a fluência do prazo prescricional.

Pois bem.

Como cediço, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ELENCADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. "Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/6/2023.). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.990.213/PB, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2022.

2. Como decidido pelo STF em repercussão geral, no julgamento do Tema 823, tratando-se de hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a atuação dos sindicatos em juízo, na defesa dos direitos coletivos ou individuais dos sindicalizados, independe de autorização dos substituídos, inclusive em liquidação e execução de sentença. Daí porque "é dispensada a juntada de listagem nominal dos filiados substituídos, não afetando os limites subjetivos da coisa julgada eventual apresentação de lista, pela entidade sindical, durante o curso processual" (AgInt no REsp n. 2.052.199/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/6/2023.). A propósito: AgInt no REsp n. 2.000.264/PE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/5/2023.

3. Caso concreto em que se extrai do acórdão recorrido que o título executivo judicial fez referência genérica aos substituídos pelo Sindicato, autor da ação coletiva, sem qualquer limitação aos servidores constantes da lista que acompanhou a petição inicial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.086.012/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/11/2023.)

In casu, a questão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial e, no mérito, a própria discussão a respeito da eventual prescrição da pretensão executória da parte ora agravante, deverão ser apreciadas a partir do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 203):

No presente caso, ocorreu o prévio ajuizamento de cumprimento da obrigação de fazer (autos nº 0008041-64.2016.8.16.0004) em 08/11/2016, tendo o executado cumprido com a entrega da documentação (CD com as fichas financeiras) em 14/05/2019, em seq. 53 dos mencionados autos.

Ocorre que as partes entraram em tratativas de acordo, sendo então determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 06/10/2020, (mov. 86), com renovação da suspensão por mais 90 (noventa dias) em 05/03/2021, conforme mov. 279 dos mencionados autos.

Considerando que o acordo não logrou êxito, o feito retomou seu prosseguimento em 30/11/2021, conforme mov. 1620.1 dos mencionados autos de obrigação de fazer, período no qual centenas de execuções individuais foram propostas pelos substituídos, para recebimento dos valores.

Observa-se, portanto, que entre a data do trânsito em julgado (08/04/2016) e a data da 1ª suspensão (06/10/2020) se passaram 4 anos e 6 meses.

O feito permaneceu suspenso entre 06/10/2020, tendo sido renovada a suspensão em 05/03/2021 e somente tendo retomado o prosseguimento em 30/11/2021.

Assim, correta a conclusão do juízo de primeiro grau de que o prazo prescricional foi retomado a partir de 30/11/2021, restando ainda 6 meses para que os substituídos possam ajuizar o cumprimento individual, vindo a encerrar-se em 30/05/2022.

Da mesma forma, como bem consignado no *decisum* agravado, a argumentação deduzida no apelo nobre encontra-se associada à discussão travada no acórdão recorrido, motivo pelo qual inexistente falar em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Nessa linha de ideias, vê-se que a **insurgência da parte ora agravante ampara-se em uma premissa fática** – *"todo o transcurso do processo deu-se com a finalidade de efetivamente possibilitar o cumprimento da sentença exequenda (pagamento) para os milhares de substituídos pela entidade sindical"* (fl. 582) – **diversa daquela consignada no aresto recorrido**, no sentido de que **o Processo n. 0008041-64.2016.8.16.0004, ajuizado em 8/11/2016, referiu-se tão somente ao cumprimento de uma obrigação de fazer**.

Portanto, ao contrário do que é defendido pela parte ora recorrente, **o conhecimento da tese de prescrição não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ**.

Em verdade, **tal óbice inviabiliza, isso sim, o acolhimento da tese deduzida no presente agravo interno**, porquanto sua adoção demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à questão de fundo, a partir da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, nenhum reparo há de ser feito à decisão atacada.

De fato, *"consoante a jurisprudência do STJ, o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título"* (**AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.892.684/PB**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 4/3/2024). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do precedente paradigmático formado no REsp 1.340.444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar, prevista no mesmo título executivo.

2 - Diante das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, a controvérsia versada nestes autos também envolve obrigação de pagar, de modo que a questão possui os mesmos contornos fáticos das várias hipóteses de execução de pagar oriundas do título judicial formado na Ação Coletiva 97.0000920-3 que levaram a decisão agravada, com base no precedente

firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. 1340.444/RS, a reconhecer a ocorrência da prescrição da execução por quantia certa.

3 - Acrescente-se, ainda, que eventual erro material atribuído ao julgamento proferido pelo Tribunal de origem deveria ter sido, a tempo e modo, suscitado perante o TRF da 4ª Região, pois, como cediço, em recurso especial não se mostra possível novo exame de matéria fática.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.507.999/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/5/2023 - Grifo nosso.)

Dessa premissa decorre a consequência lógica de que **eventuais suspensões determinadas no bojo da execução da obrigação de fazer também não repercutem no cumprimento da obrigação de pagar**, tornando irrelevante perquirir a responsabilidade por tais suspensões.

Logo, a contagem do prazo prescricional na presente hipótese concreta **não deverá levar em consideração o período de suspensão do anterior cumprimento da obrigação de fazer**.

Nessa toada, considerando-se que o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 8/4/2016 e que, de forma incontroversa, o subjacente cumprimento individual de sentença (obrigação de pagar) foi ajuizado em 14/4/2021, resta evidenciado o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, nos termos da Súmula n. 150/STF.

Lado outro, impede ressaltar que, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 880, este Superior Tribunal firmou a seguinte tese:

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

Também é certo que, ao modular os efeitos da tese firmada no julgamento do **REsp n. 1.336.026/PE**, a Primeira Seção deste Superior Tribunal determinou que:

[...] Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras

(tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" [...] (**EDcl no REsp n. 1.336.026/PE**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 22/6/2018.)

A propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A jurisprudência do STJ entende que não existe litispendência entre a execução individual da sentença coletiva e a execução da sentença coletiva, acautelando-se, apenas, para que não haja duplo recebimento. Precedentes: REsp n. 1.729.239/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018; REsp n. 1.703.191/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018. Por isso, o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrido na execução coletiva não tem o condão de influir no tramitar da execução individual, especialmente porque não se pode cogitar de inércia dos beneficiários do título.

2. Além disso, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), sob o rito dos Recursos Repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

3. A Primeira Seção, em 13.6.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

4. A modulação dos efeitos lavrada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

5. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

6. Logo, não está prescrita a pretensão executória individual, haja vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 30.8.2006, o que faz ser o termo inicial do prazo o dia 30.6.2017. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.364.937/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2020.

7. Por fim, no que tange ao argumento da União de que é inaplicável o Tema 880/STJ ao presente caso, "uma vez que não se trata de aguardar fichas financeiras para propor a execução", pois, nos termos do acórdão da origem, "pelo menos desde a promoção das execuções coletivas, tais elementos de

cálculo caso dos autos estavam à disposição da parte exequente através do sindicato que promoveu a execução em centenas ou milhares de ações executivas", constata-se dissonância com o posicionamento desta Corte. Afinal, "a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título", bem como que o caso "enquadra-se na modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo n. 1.336.026/PE (Tema n. 880), por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1.4.2022). No mesmo sentido: REsp 1.961.978/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 20.6.2022; e REsp 1.996.217/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 15.6.2022.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.700/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

Em síntese, por meio da aludida modulação, a Primeira Seção estabeleceu como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos o dia 30/6/2017, quando o caso concreto reunir os seguintes requisitos: (a) o título executivo houver transitado em julgado até 17/3/2016; e (b) o cumprimento de sentença/execução depender do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras, ainda que tal providência tivesse sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação.

No caso concreto, como já antecipado, o título executivo judicial transitou em julgado em 8/4/2016 (fl. 203), motivo pelo qual a modulação de efeitos do Tema n. 880/STJ não se aplica.

Quanto ao mais, de acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte insurgente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EResp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

Na espécie, restou consignado no *decisum* agravado a ausência de prequestionamento da discussão a respeito da eventual necessidade de liquidação do título executivo judicial, a fim de identificar os valores devidos e os respectivos beneficiários do título executivo, assim como que referida questão se vincula ao reexame de matéria fático-probatória. Senão vejamos (fls. 474/475):

Acrescente-se, de toda sorte, que a discussão a respeito da eventual necessidade de liquidação do título executivo judicial, a fim de identificar os valores devidos e os respectivos beneficiários do título executivo, tal como suscitado pela parte recorrida em suas contrarrazões (fl. 272) não foi prequestionada no acórdão recorrido, além de envolver matéria fática, o que esbarra nos óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte local apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.261.092/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/12/2023 - Grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO APÓS LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou: "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a tese recursal está fundada em premissa fática totalmente dissociada daquela fixada no aresto impugnado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (fl. 311, e-STJ).

2. Assiste razão ao agravante no que se refere à inexistência de deficiência nas razões recursais, pois bem delimitada a tese apresentada acerca da contagem do prazo prescricional. Afasta-se, portanto, o óbice apontado e passa-se a analisar as razões recursais.

3. O Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição do agravante por considerar que o início do prazo para o cumprimento individual de sentença coletiva se dá com a homologação dos cálculos de liquidação.

4. O Superior Tribunal de Justiça consignou, nos Embargos de Divergência no REsp 1.426.968/MG: "a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que 'o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos'." (EResp 1.426.968/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

5. No mais, aferir se a liquidação de sentença depende, de fato, apenas de simples cálculo aritmético, como defendido nas razões recursais, demanda reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo do art. 1.042 do CPC e negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 2.188.688/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/3/2023 - Grifo nosso.)

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente não impugnou especificamente tais óbices, na forma do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, incide o referido enunciado sumular 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.146.138 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0186905-5

Número de Origem:

00035105620218160004 00080416420168160004 0032035920088160004 00629730420228160000
00869907020238160000 32035920088160004 35105620218160004
3510562021816000400869907020238160000 629730420228160000 80416420168160004
869907020238160000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME
RECORRIDO : DEBORAH STOLF PACKER
RECORRIDO : DELIR PEREIRA DE FREITAS
RECORRIDO : EVANGELINO DE MEIRA LIMA
RECORRIDO : GERSILI MARTINS DE ARAUJO TONETO
RECORRIDO : JANAINA ARENAS
RECORRIDO : NILCE TEREZINHA GLOMB
RECORRIDO : REJANE SUELI SCHUNKE BACH
RECORRIDO : ROSANA BATISTA DE ANDRADE MAIA
RECORRIDO : SELMA MARISA DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ SNAK
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEBORAH STOLF PACKER
AGRAVANTE : DELIR PEREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : EVANGELINO DE MEIRA LIMA
AGRAVANTE : GERSILI MARTINS DE ARAUJO TONETO
AGRAVANTE : JANAINA ARENAS
AGRAVANTE : NILCE TEREZINHA GLOMB
AGRAVANTE : REJANE SUELI SCHUNKE BACH
AGRAVANTE : ROSANA BATISTA DE ANDRADE MAIA
AGRAVANTE : SELMA MARISA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ SNAK
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025